

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GO.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 021/2023
Processo nº: 22.18.000001705-6
UASG: 926748

Objeto: Aquisição de tubos em concreto armado, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbana - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

CONCRETUBO INDUSTRIA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF n. 19.878.649/0001-38, sediada Rua: 08 Qd. 29, Lt. 09 S/N SALA 1, Bairro: Polo Empresarial Goiás - ETAPA XI, Cidade: APARECIDA DE GOIANIA, GOIAS, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao julgamento de habilitação da empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, com as inclusas razões, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e art. 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei nº 8.666/93, no que couber, exercendo seu direito constitucional de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, o que faz pelos aspectos fáticos e jurídicos expostas a seguir.

Requer, outrossim, que as razões apresentadas motivem a reforma da decisão que habilitou a empresa SOBRADO, caso assim não reconsidere, suba o recurso à autoridade superior competente, para que, ao final, ao RECURSO proposto seja dado total PROVIMENTO, reformulando a decisão e declarando a empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, DESCLASSIFICADA E INABILITADA, vez que, inapta para prosseguir neste certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento
De Aparecida de Goiânia/GO para Goiânia/GO,
12 de junho de 2.023.

CONCRETUBO INDUSTRIA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 19.878.649/0001-38
ALEX FERNANDES TEIXEIRA
Sócio – Procurador

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 021/2023
Processo nº: 22.18.000001705-6
UASG: 926748

Objeto: Aquisição de tubos em concreto armado, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbana - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Marçal Justen Filho, assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º XXXIV, "a"), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativo inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativo (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV)".

Assim, requer a empresa CONCRETUBO INDUSTRIA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA que as razões recursais aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão sobre o pedido formulado.

DOS FATOS E DO CABIMENTO

Trata-se de razões do recurso administrativo proposto por CONCRETUBO INDUSTRIA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, manejado nos autos da Pregão Eletrônico nº 021/2023, Processo nº: 22.18.000001705-6, cujo objeto consiste na Aquisição de tubos em concreto armado, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos., onde a pregoeira emitiu julgamento que habilitou a empresa SOBRADO.

As 09:00 horas do dia 26 de maio de 2023 no portal Compras.gov, procedeu a abertura e julgamento das propostas de preços das empresas participantes do Pregão Eletrônico 021/2023, conforme ata (em anexo), após a rodada de lances, a empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, logrou-se como classificada, habilitada e vencedora, dos itens 1, 3, 5, 7, 9, 11.

Aberto o momento para manifestação de intenção de recorrer, a empresa CONCRETUBO arguiu com relação a

empresa requerida que Intenção: "Venho registrar a intenção de Recurso, devido ao Ganhador "Sobrado Materiais.." mostrar fortes indícios que não é fabricante, Entregou atestado de capacidade técnica questionável, Não apresentou composição de custos, apresentou nota da "GP Santos Distribuições" emitida no dia do envio dos arquivos, sendo que na proposta apresentou que os materiais são da IMBRACOL, tudo isso torna questionável e mostra a fragilidade na elaboração do atestado e na comprovação de execução do contrato."

Diante dos fatos, a empresa recorrente protocola, em momento oportuno, suas razões recursais pugnando no seguinte sentido: inabilitação da empresa SOBRADO por não atender aos itens exigidos no Edital para comprovação da qualificação técnica e exequibilidade da proposta.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, o prazo para apresentação do recurso consoante ao é de até 03 (três) dias úteis e, tendo em vista que a própria previsão legal de que se aplicar-se-á o mesmo para apresentação de razões, tendo que o início do prazo se realizou no dia 09 de junho, então o prazo está fluindo.

A apresentação do presente recurso, portanto, é tempestiva, uma vez que a data do protocolo do mesmo é a de hoje, dia 12 de junho de 2023.

Atendido, pois, o pressuposto de tempestividade.

DA ILEGALIDADE NO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE: ITEM 8.8

A empresa licitante SOBRADO foi habilitada no julgamento deste certame, porém, sua documentação para fins de habilitação em qualificação técnica demonstra inconsistências que não foram observadas afundo pela pregoeira, assim, o julgamento merece reforma quanto a habilitação desta empresa, sob pena de ilegalidade.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, art. 30 da Lei de Licitações:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente" .

No único documento fornecido pela empresa licitante SOBRADO, para fins de qualificação técnica, não verificamos as informações básicas exigidas como boas práticas nos certames, tais como: a identificação da pessoa jurídica eminente; nome e cargo do signatário; endereço completo do eminente; período de vigência do contrato; objeto contratual; quantitativos executados; e/ ou outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação/ Pregoeiro.

A empresa licitante SOBRADO apresentou um único atestado emitido pela empresa LAGE ENGENHARIA (sem CNPJ e sem dados), com papel visivelmente amassado, sem especificar o período da relação contratual ou a data dos fornecimentos, e não há reconhecimento de firma que, ainda que não seja obrigatório, nos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado trazem maior credibilidade.

Ora, a par da ausência de ateste na assinatura do seu emitente e de tantos outros dados, vê-se questão absurda e forçosa por parte da empresa licitante, apresentar atestado cuja suspeita é que não haja contrato.

Assim, visando esclarecer e complementar a instrução processual requer que a Comissão promova diligência quanto ao atestado apresentado com fito de confirmar a veracidade dos fatos apresentados pela empresa SOBRADO.

Diz o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93: "§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ocorre, no entanto que, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, em casos de dúvida, omissão e obscuridade.

Data máxima vênia, ilustre Pregoeira, o atestado juntado na habilitação carece de profundidade no exame da veracidade e autenticidade fática e jurídica das relações comerciais da empresa licitante com a emitente. Não se basta uma mera consulta a empresa emitente do atestado, sem que, haja averiguação aprofundada com intuito de se alcançar a decisão mais acertada em face da verdade material.

É sabido que as diligências se concentram, notadamente, em momentos que antecedem as decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando o julgamento correto, baseado em fatos e verdade reais.

É comum, portanto, que ocorram por ocasião de análise dos documentos relativos a habilitação e do julgamento das propostas. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

Dessa forma, diante de tantos e GRAVES indícios, faz-se mister que a Administração efetue diligência solicitando que a empresa licitante apresente TODAS as respectivas Notas Fiscais emitidas de TODOS os itens citados no atestado, contemporaneamente a ele, qual seja, anterior à 12 de julho de 2021, aos fornecimentos para LAGE ENGENHARIA, o que é facilmente possivelmente pelo próprio sistema da SEFAZ/GO.

Empós apresentadas as notas fiscais, recomendamos ainda observar se as mesmas compreendem ao período contemporâneo ao atestado e efetuar pesquisa junto ao site da SEFAZ/GO com código de verificação, a fim de verificar a autenticidade e validade das mesmas, pois não raro emitidas notas fiscais para validades eventual atestado, cancelando-as em seguida. Reforçamos que, o atestado apresentado não oferece nenhuma informação quanto a sua periodicidade das supostas transações.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades essenciais . A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Uma vez

ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão da empresa licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante ao que vimos, o erro constante no documento de qualificação técnica da empresa SOBRADO trata-se erro substancial e não mero erro forma. Pois, mesmo após realizada a diligência e caso seja confirmado os indícios de fraude, não será possível saná-los.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E DA FRAGILIDADE DA PROVA APRESENTADA

No dia 31/05/2023 às 10h20, o pregoeiro solicitou via chat: Para SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - Sr. licitante para prova de exequibilidade dos valores ofertados para os itens arrematados, com base no subitem 7.3.5 do edital, solicitou o envio de documentação apta a comprovar a exequibilidade dos respectivos valores. A empresa SOBRADO não possuía o documento no momento, solicitou 02 dias para providencia-lo, e apresentou posteriormente, no dia 01/06/2023, às 11:02:44.

Nas licitações as propostas que são julgadas como exequíveis ou não, são elaboradas previamente, ANTES DA FASE DE LANCES, de modo que a empresa licitante possua conhecimento prévio de mercado acerca dos valores aplicáveis e praticáveis e assim, com informações suficientes para embasar sua proposta, longe de qualquer mensuração errônea, tampouco inexecuível, não fazendo da disputa de lances um precipício, por falta de parâmetros.

Já no caso em questão, ocorre uma questão duplamente curiosa, ao solicitar que a empresa apresente a comprovação de exequibilidade, a empresa SOBRADO apresenta Nota Fiscal da empresa GP SANTOS DISTRIBUIÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, sendo que em sua proposta se baseou nos produtos da empresa IMBRACOL!

Agora a segunda curiosidade sobre a comprovação da exequibilidade dos preços apresentados pela empresa SOBRADO é que a pregoeira solicitou a comprovação dia 31/05/2023 às 10h20, a Nota Fiscal foi emitida dia 01/06/2023, APÓS A FASE DE LANCES, às 08h e apresentada no certame no mesmo dia 01/06/2023, às 11:02:44! Bom, aparentemente, sobre a Nota Fiscal, que foi emitida posteriormente, pode ter sido fruto de solicitação da empresa para apresentar nessa licitação, o que não pode ser aceito, sob pena de culminar em fraude.

Bom, para falarmos sobre o que é inexecuível, vamos considerar o que seria "exequível". O professor Renato Geraldo Mendes cita que a exequibilidade está diretamente ligada aquilo que se releva capaz de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Para finalizar as observações sobre o que caberia dentro da EXEQUIBILIDADE, a comprovação de valores da proposta e da Nota Fiscal apresentada, observa-se que:

Tubo de concreto armado - PA-1, com diâmetro nominal 0,40m compr 1,00m: Valor unitário: R\$ 74,50, exatamente como esta na proposta da empresa SOBRADO, com o valor unitário de R\$ 89,76, que ainda terá que arcar com imposto de saída e frete de entrega na Prefeitura de Goiânia.

Tubo de concreto armado para galerias de águas pluviais, tipo Macho e Fêmea PA-2, com diâmetro nominal 0,60m compr 1,00m: Valor unitário: R\$ 106,80, exatamente como está na proposta da empresa SOBRADO, com o valor unitário de R\$ 132,00, que ainda terá que arcar com imposto de saída e frete de entrega na Prefeitura de Goiânia.

Tubo de concreto armado para galerias de águas pluviais, tipo Macho e Fêmea PA-2, com diâmetro nominal 0,80m compr 1,00m: Valor unitário: R\$ 227,00, exatamente como está na proposta da empresa SOBRADO, com o valor unitário de R\$ 264,00, que ainda terá que arcar com imposto de saída e frete de entrega na Prefeitura de Goiânia.

Tubo de concreto armado para galerias de águas pluviais, tipo Macho e Fêmea PA-2, com diâmetro nominal 1,00m compr 1,00m: Valor unitário: R\$ 246,90, exatamente como está na proposta da empresa SOBRADO, com o valor unitário de R\$ 290,40, que ainda terá que arcar com imposto de saída e frete de entrega na Prefeitura de Goiânia.

Tubo de concreto armado para galerias de águas pluviais, tipo Macho e Fêmea PA-2, com diâmetro nominal 1,20m compr 1,00m: Valor unitário: R\$ 306,50, exatamente como está na proposta da empresa SOBRADO, com o valor unitário de R\$ 365,20, que ainda terá que arcar com imposto de saída e frete de entrega na Prefeitura de Goiânia.

Tubo de concreto armado para galerias de águas pluviais, tipo Macho e Fêmea PA-2, com diâmetro nominal 1,50m compr 1,00m: Valor unitário: R\$ 432,90, exatamente como está na proposta da empresa SOBRADO, com o valor unitário de R\$ 541,20, que ainda terá que arcar com imposto de saída e frete de entrega na Prefeitura de Goiânia.

Ora, existem fortes suspeitas de que houve foi fabricada uma prova de exequibilidade, para que a proposta inexecuível da empresa SOBRADO fosse aceita, até a ordem dos itens é a mesma da proposta da licitação, e se ainda houve dúvida por parte dessa autoridade, baste uma consulta ao CNPJ da empresa emitente GP SANTOS DISTRIBUIÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e verá que ela só possui um único CNAE: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 41.20-4-00 - Construção de edifícios. Então, se a empresa GP SANTOS não fabrica os tubos de concreto armado, como pode ter emitido Nota Fiscal como se tivesse fabricado?!

Reiteradamente, faz-se necessária a promoção de diligência nas informações contidas na Nota Fiscal, tais como, contrato, fotos, destinação dos insumos adquiridos no último dia 01/06/2023, ou outros meios de prova admitidos, de forma a não restarem dúvidas de que no bojo deste processo não foi admitido nenhuma prova documental supostamente fraudulenta.

A fragilidade na comprovação dos preços só corrobora para a fragilidade de que a empresa SOBRADO, supostamente, nunca tenha fornecido os itens da presente licitação, imputando em uma conduta possivelmente aventureira na prática de preços absolutamente incompatíveis com o mercado, prejudicando o certame.

DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DA EMPRESA SOBRADO PARA LOGRAR ÊXITO NO CERTAME

Não bastasse a prática de preços inexecuíveis, onde notoriamente percebe-se que a empresa SOBRADO busca ganhar tempo e afastar a todo custo as empresas do certame, a empresa SOBRADO lança um atestado frágil com conteúdo supostamente impreciso e posteriormente Nota Fiscal para comprovar a composição dos preços emitida posterior a licitação.

Ora, na ânsia voraz de querer ganhar a qualquer custo e no desespero de ter sido preterida na apresentação da proposta mais vantajosa, a licitante SOBRADO lança mão de meios escusos e artimanhas supostamente condenáveis para manejar instrumentos, ao arrepio do que determina a Lei, para tentar lograr êxito diante de suas concorrentes.

É preciso que se combata este abuso e se coloque um freio neste tipo de conduta, nefasta e prejudicial, tanto para a Administração Pública, quanto para os concorrentes/licitantes de boa-fé, que participam do certame. Entendemos como imprescindível a apuração e responsabilização dos envolvidos, licitantes ou não.

Nesse sentido, empós certificadas e confirmadas as teses levantas sobre as documentações aqui apresentadas,

mediante a situação fática já analisada, já que são viciadas, pugnamos para que sejam REJEITADAS, e até mesmo DESENTRANHADAS dos autos do processo administrativo deste pregão eletrônico.

DO REQUERIMENTO PARA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA NO ATESTADO E NA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Considerando, o instituto da Licitação que encontra em sua finalidade a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo esta encontrada na melhor técnica e/ou menor preço, mas também, e principalmente, naquelas propostas elaboradas de modo a possibilitar sua concretização por parte da empresa licitante;

Considerando que, o agente público no exercício de suas funções, é imputado o dever-poder de agir sempre que o interesse público e coletivo pede sua atuação, de modo a permitir um melhor controle e transparência da atividade administrativa da Administração Pública;

Considerando que, a faculdade do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório e qualquer fase em que esta se encontre;

Considerando, o que o professor e doutrinador Sérgio Resende de Barros disse sobre o Conteúdo, Auditoria e Registro de Atestado de Desempenho: "Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração só pode e deve ser produzida mediante dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzir o atestado. No caso dos contratos, pela pessoa que contratou e que está satisfeita com a prestação de serviços ou com a obra que recebeu. Por tudo isso, admitir atestados genéricos e imprecisos, voltados para a generalidade e contendo um detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que o emitente assina o atestado, é burlar a prudência do legislador, abusando do pressuposto de admissibilidade por ele estipulado."; [destacamos]

Considerando, o que dispõe a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual alude à expressão qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada: 'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado';

A empresa recorrente CONCRETUBO INDUSTRIA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, vem, respeitosamente, requerer a PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA junto à empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI por atestado e nota fiscal inconsistentes, culminando na ausência de exequibilidade da proposta e qualificação técnica, para que esclareçam as dubiedades por meio de informações e documentos, pelas razões já expostas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

a) o recebimento do presente recurso no seu EFEITO SUSPENSIVO, vez que, presentes os pressupostos de admissibilidade recursais administrativos, suspendendo o certame até total reparação do julgamento de habilitação, nesta etapa;

b) a reforma do julgamento de habilitação para a INABILITAÇÃO da empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, visto que, há claro e notório descumprimento dos itens 8.8 (qualificação técnica) e 7.3.5 (exequibilidade da proposta) do Edital que rege esta licitação;

c) a promoção da diligência requerida a fim de que se possa trazer à colação indícios seguros no sentido de se confirmar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados pela empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI;

d) caso não acolhido, contravindos estarão os princípios administrativos em detrimento a própria Administração, pois, a existência e a manutenção das ilegalidades, caso não sejam reformuladas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade do julgamento de habilitação/inabilitação proferido, dispensando desnecessárias medidas adicionais, tais como Mandado de Segurança ou Tutela de Urgência. Vale lembrar que caberá ao Tribunal de Contas a revisão do processo alvo do presente, que, como já demonstrado, corrobora com a nossa convicção.

Solicita afinal, a insurgente, a reconsideração, por parte desta Comissão, da decisão agredida. Se, mesmo assim, essa Comissão entender não ter atingido o objetivo da presente peça recursal, que a encaminhe à autoridade superior para apreciação, de acordo com o estabelecido no art. 109, § 4º da Lei Federal no 8.666/93.

Termos em que, pede e aguarda deferimento

De Aparecida de Goiânia/GO para Goiânia/GO,
12 de junho de 2023.

CONCRETUBO INDUSTRIA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 19.878.649/0001-38

ALEX FERNANDES TEIXEIRA

Sócio – Procurador

Fechar